



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600067-07.2024.6.02.0002

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600067-07.2024.6.02.0002 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR

RECORRENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MACEIO - AL - MUNICIPAL

Representantes do(a) RECORRENTE: PAMELA DE MOURA RIBEIRO - AL15566, KARISSA MIRELLE TERENCE COSTA - AL13510-A, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A

RECORRIDA: JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS

EMENTA

RECURSO ELEITORAL - NOTÍCIA-CRIME - CRIME DE DESOBEDIÊNCIA ELEITORAL - ARQUIVAMENTO PROMOVIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - DOMINUS LITIS - IRRECORRIBILIDADE POR TERCEIROS - ILEGITIMIDADE E AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO NOTICIANTE - NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso interposto pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB) contra decisão judicial que homologou o arquivamento de notícia-crime por suposta prática do crime de desobediência eleitoral (art. 347 do Código Eleitoral).
2. O Ministério Público Eleitoral, titular da ação penal pública incondicionada, entendeu inexistirem elementos para o oferecimento da denúncia, promovendo o arquivamento, o que foi acolhido pelo juízo de primeiro grau.

3. O recurso busca a revisão dessa decisão, sustentando interesse na persecução penal.

## II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

1. Legitimidade e interesse recursal do noticiante para impugnar decisão que homologa arquivamento requerido pelo Ministério Público.
2. Existência de previsão legal que ampare a interposição de recurso eleitoral em matéria criminal por terceiro que não seja parte na relação processual-penal.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

1. O crime em análise processa-se mediante ação penal pública incondicionada, cabendo exclusivamente ao Ministério Público a formação da *opinio delicti* e a propositura da ação penal (arts. 347 e 355 do Código Eleitoral).
2. O noticiante não integra a relação processual-penal, limitando-se sua atuação à comunicação do fato, não possuindo legitimidade ou interesse para recorrer da decisão de arquivamento.
3. A decisão de arquivamento, quando acolhida pelo juiz, é, em regra, irrecorrível por terceiros, havendo previsão apenas de controle pelo próprio Ministério Público (art. 357, § 1º, do Código Eleitoral; art. 28 do CPP; Enunciado nº 29 da 2ª CCR do MPF).
4. Admitir recurso do noticiante implicaria indevida assunção da titularidade da ação penal pelo Judiciário, em afronta à lógica constitucional.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Recurso não conhecido por ilegitimidade e ausência de interesse recursal do noticiante.

Dispositivos Relevantes Citados:

1. Código Eleitoral, arts. 347, 355 e 357, § 1º
2. Código de Processo Penal, art. 28, §§ 1º e 2º
3. Enunciado nº 29 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 01/09/2025

Desembargador Eleitoral IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR

## RELATÓRIO

1. Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE MACEIÓ - AL (doravante Recorrente), em face da r. decisão (Id. 10323844) proferida pelo Juízo da 2ª Zona Eleitoral de Maceió/AL que, acolhendo a manifestação do Ministério Público Eleitoral (Id. 10323835), determinou o ARQUIVAMENTO da Representação Criminal/Notícia de Crime ajuizada em desfavor de JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS (doravante Recorrido), pela suposta prática do crime de desobediência eleitoral, tipificado no art. 347 do Código Eleitoral.
2. A representação inicial alegava, em síntese, que o Recorrido, na condição de Prefeito de Maceió, teria descumprido ordem judicial emanada do Juízo da 54ª Zona Eleitoral, que determinara a remoção de material publicitário institucional em período vedado.
3. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral em primeira instância (Id. 10323835), após instaurar a Notícia de Fato Eleitoral nº 01.2024.00004687-6, promoveu o arquivamento do feito. Fundamentou seu parecer na atipicidade da conduta, por três motivos principais: (i) a ordem judicial teria emanado de juízo que, posteriormente, se declarou absolutamente incompetente; (ii) a decisão judicial já previa sanção específica (multa) para o caso de descumprimento, o que afastaria o crime de desobediência; e (iii) o noticiado não fora intimado pessoalmente da decisão.
4. A decisão recorrida (Id. 10323844), proferida em 11 de março de 2025, homologou integralmente o pedido de arquivamento do Ministério Público Eleitoral, determinando o arquivamento da representação criminal com base no art. 18 do Código de Processo Penal c/c a Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal.
5. Inconformado, o Recorrente interpôs o presente Recurso Eleitoral (Id. 10323848), pugnando pela reforma da decisão de arquivamento. Sustenta, em suma, a configuração do crime de desobediência, rebatendo os argumentos do Ministério Público e afirmando que a existência de sanção administrativa não afasta a sanção penal, e que a incompetência superveniente do juízo não invalidaria a ordem judicial no período em que esteve vigente. Requer o provimento do recurso para que seja determinada a reabertura do procedimento, com a remessa dos autos à Polícia Federal para apuração do delito.
6. A Douta Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer (Id. 10324996), opinou pelo não conhecimento do recurso. Argumentou, em síntese, que o Recorrente carece de legitimidade e interesse para recorrer da decisão que homologou o arquivamento da notícia-crime.
7. É o relatório.

## VOTO

8. O presente recurso não merece ser conhecido, uma vez que não satisfaz os requisitos de admissibilidade recursal.
9. A questão central a ser dirimida nesta fase processual é a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto, notadamente a legitimidade e o interesse recursal do noticiante, o Movimento Democrático Brasileiro (MDB), contra a decisão que homologou o arquivamento da notícia-crime por ele ofertada.
10. Conforme bem demonstrado pela Douta Procuradoria Regional Eleitoral, o Recorrente não possui legitimidade nem interesse para impugnar a decisão de arquivamento.
11. O crime de desobediência eleitoral, previsto no artigo 347 do Código Eleitoral, processa-se mediante ação penal pública incondicionada, nos termos do artigo 355 do mesmo diploma legal.<sup>[5]</sup> Isso significa que a titularidade para propor a ação penal é exclusiva do Ministério Público, que atua como *dominus litis*.
12. Ao Ministério Público, como titular da ação penal, compete a formação da *opinio delicti*, ou seja, a convicção sobre a existência de crime e de indícios suficientes de autoria para dar início à persecução penal em juízo. Caso entenda pela inexistência de justa causa, promoverá o arquivamento dos autos, como ocorreu no caso vertente.
13. A decisão judicial que acolhe o pedido de arquivamento do Ministério Público é, em regra, irrecurável por terceiros, incluindo o noticiante do fato. Isso porque o noticiante não é parte na relação jurídica processual-penal, que se estabelece entre o Estado-acusador e o investigado. Sua atuação se exaure com a comunicação do fato à autoridade competente.
14. O ordenamento jurídico-eleitoral prevê um mecanismo próprio de controle sobre a promoção de arquivamento. O artigo 357, § 1º, do Código Eleitoral estabelece que, se o juiz considerar improcedentes as razões invocadas pelo Ministério Público para o arquivamento, deverá remeter a comunicação ao Procurador Regional Eleitoral, que poderá oferecer a denúncia, designar outro promotor para fazê-la ou insistir no arquivamento, hipótese em que o juiz estará obrigado a atender.
15. Observa-se, contudo, que não é este o caso dos autos, uma vez que o magistrado singular concordou com os fundamentos apresentados pelo Ministério Público Eleitoral, homologando a promoção de arquivamento.
16. Vale registrar, ainda, que também não se mostra aplicável, à situação fática dos autos, a previsão do art. 28 do CPP - que traz a possibilidade de revisão da decisão de arquivamento -, já que restringe a legitimidade para requerimento de revisão à vítima (§1º) ou à chefia do órgão representante de União, Estados e Municípios (§2º), hipóteses não verificadas no caso em exame. Ademais, nestes casos não caberia a análise ao poder judiciário, mas à instância revisional própria do Ministério Público da União - 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (2ª CCR), nos termos do Enunciado nº 29 da mesma 2ª CCR.
17. Nesta linha pronunciou-se à Procuradoria Regional Eleitoral:

Ademais, não se encaixando o caso nas hipóteses elencadas nos parágrafos 1º e 2º do art. 28 do CPP, inexistente legitimidade do recorrente sequer para provocar a revisão pela instância competente do órgão ministerial.

8. Admitir tese contrária, em que seria possível esta Corte revisar o mérito da decisão de arquivamento, resultaria em verdadeira assunção da titularidade da ação penal pelo judiciário, subvertendo à lógica constitucional vigente.
9. Nesta linha de inteligência, o recurso apresentado foi interposto por parte ilegítima. Assim, a ausência de legitimidade e interesse recursal do Recorrente impedem o conhecimento do recurso, tornando

desnecessária a análise do mérito da controvérsia, ou seja, se a conduta do Recorrido configurou ou não o crime de desobediência. O não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade é vício que obsta o exame da matéria de fundo.

10. Sendo assim, tal decisão é irrecorrível porque não se amolda a nenhuma das hipóteses legais que autorizam a interposição de recurso eleitoral em matéria criminal. A este respeito, o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (Id. 10324996) é preciso:

"Incabível, portanto, recurso eleitoral ao TRE contra decisão que determina o arquivamento de notícia-crime, falecendo o recorrente de interesse e legitimidade. Ademais, não se encaixando o caso nas hipóteses elencadas nos parágrafos 1º e 2º do art. 28 do CPP, inexistente legitimidade do recorrente sequer para provocar a revisão pela instância competente do órgão ministerial."

8. Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do presente Recurso Eleitoral, por manifesta ilegitimidade e ausência de interesse recursal do Recorrente.

9. É como voto.

IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

RELATOR